



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 750/2024

REQUERENTE: Setor de Licitações

MEMORANDO N. 229/2024

SECRETARIA DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação

PROTOCOLO N. 21196/2024

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a aquisição de material didático pedagógico – Projeto Educame – Educação Ambiental, condizente na aquisição 325 (trezentos e vinte e cinco) kits composto de 8 (oito) cartilhas didáticas da Defesa Civil – com foco na Bacia Hidrográfica Taquari-Antas e 01 (um livro didático sobre a Bacia Hidrográfica Taquari – Antas, tendo o kit o valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando a importância de **R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais)**.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada pela secretaria de origem, através do Estudo Técnico Preliminar, e Termo de Referência firmado pelo Coordenadora da Secretaria de Educação, Maristel da Silva Charão.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

O material didático também foi submetido ao Conselho de Educação o qual restou aprovado pelo colegiado, segundo cópia do Ofício 080/2024 e ata acostados ao expediente.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição entre dois ou mais interessados.

Nos moldes previstos no artigo 74, inciso I, §1º da Lei 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial na aquisição de material, que só possa ser fornecido por produtor exclusivo, mediante comprovação da exclusividade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tanto o Estudo Técnico Preliminar, quanto o Termo de Referência, elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, demonstram o interesse municipal em realizar a aquisição de Kit Defesa Civil – Livro Didático do Vale do Taquari, material exclusivo produzido pelo Grupo A Hora, em resposta aos eventos climáticos extremos que marcaram o ano de 2023 e 2024 para o Vale do Taquari, sendo que cada Kit contém 1 livro e 8 cartilhas. Objeto exclusivo, derivado de ações regionais para proteger vidas e evitar (dentro da razoabilidade) prejuízos econômicos.

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado, já que o objeto da contratação trata de publicação de material didático produzido com exclusividade pela empresa **JORNAL A HORA LTDA**, segundo declaração fornecida pela Associação dos Grupos Regionais de Comunicação do Rio Grande do Sul, assim a restou comprova a exigência constante do §1º. Do dispositivo legal acima transcrito.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

l - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente inexigibilidade foi anexado Estudo Técnico Preliminar e Termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

O critério de menor preço determinou a razão da escolha do fornecedor, através de propostas compatíveis com o termo de referência, tratando-se de situação pertinente de inexigibilidade de licitação, composta por no mínimo 3 (contratações) similares, nos municípios de Santa Clara do Sul, Bom Retiro do Sul e Roca Sales, em que as notas fiscais demonstraram o mesmo preço unitário do Kit (R\$ 150,00). Assim, em relação ao preço, a secretaria de origem demonstrou que está compatível com a realidade do mercado, segundo Memorando 085/2024 (Art. 72, incisos VI e VII).

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso III), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que além cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 09 de setembro de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

¹**Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.